

Processo: 1141473
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Tiago

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada pela empresa A Consultoria Ltda., peça n. 2, em face do Processo Licitatório n. 21/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 3/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Tiago, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada em serviços técnicos para consultoria em Educação, com oferta de plataforma de gestão educacional, com licença de uso de *software* com atualizações que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo serviços de implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os módulos e assistência humana especializada para resolução de todos os temas tratados através da plataforma [...]”, com valor médio mensal estabelecido em R\$ 3.475,00, peça n. 2, documento “021_EDITAL”, pág. 20.

Em síntese, a empresa denunciante alegou que o instrumento convocatório é irregular por estabelecer, no item 7, “a”, do termo de referência, exigência de profissional de nível superior com a respectiva graduação em ciências da computação. Argumentou que tal previsão é desnecessária, pois a razão máxima da contratação é apenas a gestão educacional, sendo que o cientista da computação é um profissional hábil para desenvolver sistemas e aplicações, determinar a interface gráfica, implantar decisões tecnológicas e trabalhar com a parte estrutural do banco de dados, além da codificação de programas.

Ademais, apontou que é irregular a exigência de apresentação, no ato da habilitação, sem motivação técnica e jurídica, de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos de cada legislação da educação em âmbito Estadual e Federal, conforme disposição final do item 7 do termo de referência. Argumentou que tal exigência é abusiva e confusa, uma vez que não houve especificação sobre do que se trata tal declaração, se especializações, pós-graduações, artigos publicados, livros publicados sobre toda a legislação, pareceres jurídicos, opiniões técnicas, pontos de vista, sendo infinitas as possibilidades.

Além disso, apontou que, da análise dos itens 4.9 e 4.10 do termo de referência, que tratam, respectivamente, dos módulos pedagógico e legislação, peça n. 2, pág. 19 e 20, não se mostra razoável realizar uma contratação administrativa e, por conseguinte, onerar os cofres públicos, vez que alguns sítios eletrônicos oferecem, de forma totalmente gratuita, atualizada e fácil, todas as legislações necessárias para a gestão pública educacional.

Somado a isso, a partir da disposição contida no item 4.10, “i”, do termo de referência, peça n. 2, documento “DENÚNCIA TCE”, pág. 20, a denunciante pontuou que é totalmente descabido arbitrar tempo máximo de resposta em um serviço de consultoria especializada em gestão educacional, no caso em 30 (trinta) minutos, mormente quando se trata de atendimento humano, pois os casos precisam ser estudados e elaborados concretamente.

Diante de tais exigências no instrumento convocatório, a denunciante salientou que não houve nenhuma justificativa técnica por parte da Administração, carecendo o processo da devida motivação necessária, sendo o detalhamento excessivo um indício de que as especificações são atribuídas a uma única solução tecnológica.

Ademais, a denunciante alegou que não consta no edital qualquer justificativa legal, técnica ou econômica para que a Administração Municipal não tenha optado pela utilização de *softwares* livres (gratuitos) na área de educação, em especial para as finalidades constantes do termo de referência, optando pela contratação e custeio de tal produto com recursos públicos e mediante restrição de competitividade. Nessa linha, argumentou que os serviços pretendidos pela Administração “[...] **PODEM SER OBTIDOS GRATUITAMENTE PELA RESPECTIVA SECRETARIA**, junto à instituição não governamental, inclusive de renome e destaque nacional, como é o caso da Plataforma CONVIVA [...] (destaque do original), peça n. 2, documento “DENÚNCIA TCE”, pág. 13. Portanto, entendeu que não se justifica no termo de referência a contratação dos serviços de plataforma de gestão educacional, com licença de uso de *software*, uma vez que todas as funcionalidades, ferramentas e recursos deste *software* podem ser obtidos de forma totalmente gratuita, sem onerar os cofres públicos.

De outra sorte, a denunciante ressaltou, peça n. 2, documento “DENÚNCIA TCE”, pág. 19, que o termo de referência, itens 4.9 e 4.10, citados anteriormente, é subjetivo, pois não esclarece quais são as condições técnicas e ferramentas a serem oferecidas pela plataforma de gestão educacional, com a licença de uso de *software* desejada. Ademais, ressaltou que os parâmetros e exigências deveriam estar detalhados no termo de referência, ou mesmo no edital, contendo a especificação dos sistemas, os quantitativos, as especificações das funcionalidades dos sistemas, a forma de execução dos serviços, o regime de execução, prazo para implantação, planos de treinamento e capacitação, além do suporte técnico e recursos operacionais (hardware servidor/cliente), a ser detalhado no cronograma de execução, bem como os critérios de avaliação, pontuação e classificação das propostas, o que não ocorreu.

A denunciante apontou, também, subjetividade na exigência de prova de conceito para avaliação do *software*, conforme item 8 do termo de referência, peça n. 2, documento

“DENÚNCIA TCE”, pág. 23, pois “[...] **qualquer licitante poderá ser desclassificado na prova de conceito, pois sequer sabe o que será avaliado, quais os critérios técnicos, itens, requisitos, funcionalidades, recursos, etc. o Software deverá atender**” (destaque do original).

Ademais, a denunciante pontuou que o objeto da licitação e o termo de referência do certame, ora denunciado, são exatamente iguais aos deflagrados pelas Prefeituras de Albertina/MG, São Gonçalo do Abaeté/MG e Senador Firmino/MG. Inclusive, ressaltou que os certames deflagrados pelos referidos municípios foram objeto de denúncia nesta Corte de Contas, peça n. 2, documento “DENÚNCIA TCE”, pág. 31:

[...] os certames dos Municípios de **SÃO TIAGO**, DISPENSA Nº 003/2023 – PROCESSO Nº 005/2023, **SÃO GONÇALO DE ABAETÉ/MG**, PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023– PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2023, **SENADOR FIRMINO/MG**, PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 04/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10/2023 e **ALBERTINA/MG** PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 08/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19/2023 foram alvos de denúncias frente a este egrégio Tribunal, nos termos dos seguintes **protocolos n.º 383301/2023, 379701/2023, 382701/2023 e n.º 386802/2023 respectivamente**. (Destques do original)

Reforçou, por fim, que o Município de São Tiago já deflagrou no mês de janeiro de 2023 o Processo de Dispensa de Licitação n. 3/2023, referente ao Processo n. 5/2023, denunciado neste Tribunal, o qual tinha como objeto também a aquisição de *software*, sendo o Processo Licitatório n. 21/2023, referente ao Pregão Eletrônico n. 3/2023, apenas “a adaptação dos termos do edital anteriormente denunciado, em patente tentativa deliberada de burlar a legislação a ser observada e cumprida em qualquer certame licitatório”.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 7/3/2023, peça n. 4, sendo distribuída à minha relatoria, peça n. 5, e recebida em meu gabinete no dia 8/3/2023, às 12h24min. Registro, ademais, que a abertura do pregão está prevista para o dia 13/3/2023, às 13h, consoante informação disponível no próprio edital, à peça n. 2, documento “021_EDITAL”, pág. 1.

Registro que, em consulta ao *site*¹ do jurisdicionado, verifiquei que a fase atual do procedimento licitatório consta como “Aguardando início”.

¹ Disponível em: <http://saotiago.pregaonet.com.br/> > Acesso em 10/3/2023.

Feitos os devidos registros, é de se observar que a empresa denunciante vem protocolando outras denúncias² neste Tribunal em face de procedimentos licitatórios, alguns envolvendo objetos similares, conforme informação constante do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP.

Cito, como exemplo, os autos da Denúncia n. 1141277, da relatoria do conselheiro Mauri Torres, que ainda se encontram em fase inicial, anterior à citação dos gestores responsáveis, na qual foram apresentados apontamentos pela ora denunciante idênticos aos apontamentos dos autos em exame, os quais foram analisados pela Cfel, que chegou à seguinte conclusão:

Após a análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Da exigência de declaração de disponibilidade de profissional graduado em ciências da computação;
- Da indevida contratação de módulos pedagógico e legislação, tendo em vista que estão disponíveis em sítios eletrônicos públicos;
- Da falta de razoabilidade no estabelecimento de tempo máximo para resposta às consultas;
- Da falta de especificações técnicas e funcionalidades do software a ser contratado;
- Da subjetividade da prova de conceito.

Por outro lado, manifesta-se pela procedência da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos:

- Da exigência de declaração autoral e de responsabilidade pelos textos explicativos.

Ao final, a Cfel sugeriu o indeferimento da medida liminar pleiteada pela ora denunciante, o que foi acolhido pelo relator:

À vista do exposto, em face da manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação que considerou não haver justificativa para interrupção da licitação, acolho a fundamentação constante do relatório técnico como razão de decidir e **indefiro o pedido de concessão de medida liminar** formulado pela Denunciante, uma vez que, não se evidencia, no juízo sobranceiro que caracteriza a tutela cautelar, lesão aos interesses do erário, conforme destacado anteriormente. (Destaque do original)

Noutro giro, verifiquei que se encontra em tramitação neste Tribunal a Denúncia n. 1141352, formulada em face do Procedimento de Dispensa de Licitação n. 3/2023, referente ao Processo n. 5/2023, também deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Tiago, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para fornecimento de *software* de gestão da escrituração escolar para a

² Denúncias n. 1088764, 1092588, 1098647, 1102157, 1102384, 1114781, 1121091, 1127111, 1127679, 1141277, 1141305, 1141348, 1141430.

rede municipal de ensino, incluindo treinamento, concessão de licença de uso, testes e serviços de manutenção, atendimento e suporte técnico online e presencial. Na mencionada denúncia, parte dos apontamentos também se referiram: (i) à ausência de motivação do ato administrativo; (ii) ausência de especificação técnica e requisitos referentes ao *software* a ser contratado; e (iii) existência de serviços equivalentes gratuitos e acessíveis à Administração. Vale ressaltar que, em razão da assinatura do contrato com a empresa H5 Soluções e Consultoria em Tecnologia Ltda., em 3/2/2023, no valor total de R\$ 25.190,00, peça n. 7, arquivo “Ratificação.pdf”, o conselheiro relator julgou prejudicado o pleito cautelar formulado pela denunciante, peça n. 10.

Diante desse quadro, neste juízo inicial, entendo que se revela prudente e conveniente a requisição de documentos e informações complementares à Administração para aprofundamento das questões levantadas pela denúncia, especialmente em razão das particularidades e especificidades do objeto, que inclusive vem sendo apreciado em recorrentes oportunidades por este Tribunal.

Ademais, diante das alegações da denunciante relacionadas ao possível direcionamento do certame, Processo Licitatório n. 21/2023, Pregão Eletrônico n. 3/2023, entendo por bem proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva dos gestores acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a **intimação**, por meio eletrônico, do Sr. Alexandre Nonato Almeida Vivas, prefeito e subscritor do edital, peça n. 2, documento “021_EDITAL”, pág. 14, e da Sra. Elizabeth Márcia dos Santos, secretária municipal de Educação e subscritora do termo de referência, peça n. 2, documento “021_EDITAL”, pág. 24, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive a ata da sessão de abertura das propostas e o mapa de apuração de lances, e, ainda, apresentem as justificativas e documentos que entenderem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante. Determino, também, que os gestores informem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento desta intimação.

Disponibilize-se aos referidos agentes cópia da peça inicial, peça n. 2, documento “DENÚNCIA TCE”, e cientifique-os, finalmente, de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete, com urgência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro



Belo Horizonte, 10 de março de 2023.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)